

DIREITOS HUMANOS, BEM COMUM E RELAÇÕES PESSOAIS

Data de aceite: 01/04/2024

Moira Helena Maxwell Penna Borges

<http://lattes.cnpq.br/1499184454943377>

Bruno Ferreira Calegari

<http://lattes.cnpq.br/1605888605766219>

RESUMO: O objetivo desse artigo é apresentar os conceitos de Direitos Humanos, constantes na Declaração Universal dos Direitos Humanos e garantidos no Brasil pela Constituição de 1988, um dos pilares da ética social, assim como do Bem Comum, na perspectiva filosófica tomista, um dos temas centrais da ética social, estabelecendo conexões entre esses direitos fundamentais. O método é abordagem analítica, empírica e crítica.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Bem Comum. Direitos Fundamentais.

HUMAN RIGHTS, COMMON GOOD AND PERSONAL RELATIONS

ABSTRACT: The objective of this article is to present the concepts of Human Rights, proclaimed in the Universal Declaration of Human Rights and guaranteed in Brazil by the 1988 Constitution, one of the pillars of social ethics, and of the Common Good,

in the tomistic philosophical perspective, one of the central themes of social ethics while establishing connections between these fundamental rights. The approach methodology is analytical, empirical and critical.

KEYWORDS: Human Rights. Common Good. Fundamental Rights.

DERECHOS HUMANOS, BIEN COMÚN Y RELACIONES PERSONALES

RESUMEN: El propósito de este artículo es presentar los conceptos de Derechos Humanos, contenido en la Declaración Universal de Derechos Humanos y garantizado en Brasil por la Constitución de 1988, uno de los pilares de la ética social, sí como el Bien Común, en la perspectiva filosófica tomista, uno de los temas centrales de la ética social, estableciendo conexiones entre estos derechos fundamentales. El método es un enfoque analítico, empírico y crítico.

PALABRAS-CLAVE: Derechos Humanos. Bien Común. Derechos fundamentales.

INTRODUÇÃO

Direitos Humanos são direitos comuns e inerentes a todos os seres humanos. Logo, toda pessoa tem direito à vida, à liberdade, à opinião, ao trabalho, à educação, entre outras condições que garantam subsistência digna.¹

Entretanto, direitos humanos não são direitos naturais do indivíduo, uma vez que não existem naturalmente nele. Se assim fosse, não seria necessário criá-los e expô-los, pois eles estariam plasmados no próprio indivíduo.

Por não serem naturais, mas socialmente construídos e dependentes da cultura da época, cabe à sociedade como um todo sua preservação, modificação, ensinamento, assim como assegurar que sejam cumpridos.

O que caracteriza o ser humano é sua individualidade aliada à necessidade de viver em sociedade. Portanto, seres humanos diferem uns dos outros não somente por uma **característica** própria que se busca valorizar, mas também segundo a cultura à qual pertence.

Confúcio e seus seguidores na China, por exemplo, **consideravam** que o conceito ético fundamental das relações sociais e políticas surgia do respeito às “obrigações mútuas”. Ele descreveu cinco tipos de relações básicas: soberano e súdito, pais e filhos, marido e mulher, irmão maior com o menor e amigo com amigo.²

Manu e Buda, na Índia, descreveram as cinco liberdades humanas e as cinco virtudes necessárias. As liberdades são: libertação da violência, libertação da miséria, libertação da exploração, libertação da dor e libertação das doenças. As virtudes necessárias são: ausência de intolerância, compaixão, sabedoria, liberdade de pensamento e libertação do medo.²

A Igreja teve fundamental importância na evolução do pensamento social, fundamentando regras morais baseadas no livro sagrado, que com a ajuda de governantes foram ditadas como leis em países específicos, como a Inglaterra, berço da reforma protestante. O início da reforma protestante propriamente dito precede muito Martin Luther, embora seja ele o predecessor do movimento. Além de Martin Luther, Ulrico Zwínglio foi de fundamental importância para reforma na Inglaterra, inclusive tendo embates filosóficos sobre a soberania divina. Concomitantemente a Inglaterra, na Suíça também houve a reforma protestante, desta vez, com João Calvino, que também passara a ser figura pública importante e defensor do que hoje é considerado o calvinismo. O calvinismo implantou-se nas partes da Europa onde havia maior desenvolvimento intelectual e humanístico.¹⁹

O que auxiliou essa reforma religiosa/política foi o rei Henrique VIII que rompeu a parceria governamental com a igreja romana, e aderiu ao anglicanismo como fé, fazendo assim a religião oficial da nação. Em decorrência disto, cresceu o movimento puritano, como disse Campo: “O que não impede a consideração de que houve uma radicalização cristã e depois protestante das ideias de luta contra o mal, o pecado e a carne, de ascetismo a favor

de uma vida superior, de mortificação do corpo e da carne para elevação do espírito, de desprezo da história em favor da eternidade, do exercício do autocontrole e da frugalidade contra o gozo dos prazeres. Em resumo: rejeição do mundo.”²⁰

Já no Ocidente, em épocas bem mais próximas, em consequência das revoluções burguesas, na Inglaterra (Revolução Republicana, 1648), nos Estados Unidos da América do Norte (Independência Americana, 1776) e na França (Revolução Francesa, 1789), surgiram as bases do Código Civil de Napoleão de 1810, que foi aceito em muitos países, criando-se uma lei que é produto da razão.²

Porém, foi a partir do genocídio ocorrido durante a Segunda Guerra Mundial que surgiu um novo ângulo para a análise dos conceitos de direitos dos indivíduos, resultando na proclamação da Carta de Direitos Humanos, proposta pela Organização das Nações Unidas. Neste novo quadro social, alguns direitos passam a ser paradigmas, tais como: liberdade, segurança pessoal, julgamento justo, privacidade, inviolabilidade do domicílio, nacionalidade, propriedade, livre expressão do pensamento, entre outros.²

É possível traçar paralelo entre direitos humanos e o princípio absoluto da dignidade da pessoa, presente em vários artigos da Constituição Federal do Brasil, tendo especial destaque no artigo 5º, cujos incisos visam a garantir o disposto da Declaração dos Direitos Humanos.³

Dignidade da pessoa humana consiste na qualidade de cada indivíduo ser respeitado de acordo com suas características, assim como a garantia de que a sociedade irá prover condições para uma vida saudável, assim como oportunidades para o seu desenvolvimento.

Conforme já dito anteriormente, os direitos humanos não são provenientes de leis naturais e, sim, determinações sociais após detecção da necessidade de princípios que pudessem ser seguidos por diversos países em prol de um bem maior. Logo, essa ideia é apoiada no determinismo social, no qual há submissão voluntária às leis para que se atinja determinada finalidade de acordo com as necessidades da sociedade em certo tempo e espaço.⁴

Não se trata de satisfazer a vontade individual de cada pessoa, mas de agir de acordo com o que é melhor para o grupo, mesmo que para um outro indivíduo a ação seja irrelevante.⁴

Para Dalmo de Abreu Dallari, a finalidade social é o bem comum, que é o conjunto de condições da vida social que favorece o desenvolvimento integral da personalidade. Portanto, é um conceito intimamente ligado ao princípio da dignidade humana, uma vez que é a realização social dela.⁴

DISCUSSÃO

Numa definição consagrada, Hannah Arendt afirmou que a essência dos direitos humanos é o direito a ter direitos.⁵

No entanto, a afirmação acima não contempla quais seriam esses direitos, os direitos humanos.

Nancy Cardia, Sergio Adorno e Frederico Poletto nos oferecem o seguinte esclarecimento:

“Entende-se por direitos humanos o conjunto de princípios, de caráter universal e universalizante, formalizados no contexto do Estado democrático tal como ele se desenvolveu no mundo europeu ocidental no curso do século XIX, que proclamam como direitos inalienáveis do homem os direitos à vida e às liberdades civis públicas. Sua efetivação requer ação dos governos no sentido de protegê-los contra qualquer espécie de violação ou abuso. Compreendem prioritariamente direito civis, espaços livres que todo governo deve garantir ao indivíduo, não interferindo em sua vida privada: o direito à vida e à segurança, à intimidade, à ‘vida familiar’, à propriedade privada; a possibilidade de manifestar livremente sua opinião, de praticar uma religião, de reunir-se pacificamente.

Em segundo lugar, as liberdades civis implicam a obrigação por parte do Estado de articular suas estruturas de maneira que garantam um mínimo de respeito à pessoa humana, a par da plena justiça em casos de abuso: o direito de não ser submetido a medidas arbitrárias por parte das autoridades estatais, de ter acesso à justiça e de ser processado com equidade. No curso dos últimos duzentos anos, a comunidade internacional operou no sentido do alargamento desse conceito para incluir os direitos políticos e socioeconômicos.”

Em 18 de junho de 1948, a Comissão de Direitos Humanos da ONU concluiu o projeto da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10 de dezembro do mesmo ano pela Assembleia Geral. A aprovação foi unânime, com abstenção dos países comunistas (União Soviética, Ucrânia, Checoslováquia, Polônia e Iugoslávia), Arábia Saudita e África do Sul.

Em 1975, na Conferência Internacional de Helsinque, os países comunistas subscreveram a Declaração.⁶

A Declaração de 1948 foi contemplada, em 1966, por dois pactos aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas: um pacto sobre direitos civis e políticos, outro sobre direitos econômicos, sociais e culturais. De 1945 a 1990, foram aprovados dez documentos (declarações, convenções, pactos), que formam um sistema global de proteção dos direitos humanos, documentos, todos eles, ratificados pelo Brasil. Entre 1992 e 1995, quatro documentos (três convenções e um protocolo adicional) aprovados numa Conferência Interamericana em San José, Costa Rica, e pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), e ratificados pelo Brasil, criaram um Sistema Regional Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.⁷

Tal diversidade de declarações, pactos e convenções não deve afetar a unidade essencial dos direitos humanos, conforme afirmada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1968 e confirmada pela Conferência Mundial dos Direitos Humanos em 1993, com a seguinte declaração:

“Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente, de modo justo e equitativo, com o mesmo fundamento e a mesma ênfase. Levando em conta a importância das particularidades nacionais e regionais, é dever dos Estados, independentemente de seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais.”⁸

Norberto Bobbio, filósofo e político italiano, ressalta precisamente a historicidade do processo de afirmação dos direitos humanos, cuja emergência se verifica gradualmente, em concomitância com as lutas dos homens pela emancipação e pela transformação social. Levando em conta a historicidade, que corrige a ideia de perfeição definitiva, podemos considerar a Declaração de 1948 como um código político e moral que, embora sem o caráter compulsório dos tratados, serve de guia à conduta prática de Estados e indivíduos. Sua aprovação unânime por mais de cinquenta Estados, lhe confere a autenticidade de um imperativo *kantiano*. Com a base nela, afirma-se o Estado de Direito, que fornece aos indivíduos os instrumentos jurídicos de proteção e apelação contra os arbítrios sempre possíveis de autoridades estatais e do próprio Estado, tendo a pessoa direitos privados e públicos. O Estado de Direito é o Estado dos cidadãos.⁵

O sistema internacional e os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos conferiram aos indivíduos a condição jurídica de sujeitos do direito internacional, o que inclui não somente a proteção diante da violação dos seus direitos, como também, especialmente, a prerrogativa legal da denúncia e apelação aos foros internacionais.⁹

Para fundamentar qualquer teoria social, é peça de fundamental importância o Princípio do Bem Comum. Ao contrário do que se possa pensar, não é um princípio meramente formal ou demasiadamente genérico e teórico, sem conteúdo determinado, mas um princípio objetivo, que decorre da natureza das coisas e possui inúmeras consequências práticas para o convívio social.

Comentando a encíclica *Mater et Magistra*, Alceu Amoroso Lima afirma sobre o bem comum: “A alma do Bem Comum é a Solidariedade. E a solidariedade é o próprio princípio constitutivo de uma sociedade realmente humana, e não apenas aristocrática, burguesa ou proletária. É um princípio que deriva dessa natureza *naturaliter socialis* do ser humano. Há três estados naturais do homem, que representam a sua condição ao mesmo tempo individual e social: a existência, a coexistência e a convivência. Isto vale para cada homem, como para cada povo e cada nacionalidade.”¹⁰

Por conseguinte, embora os direitos humanos não sejam naturais, é empírico que a sociedade é um fato natural, determinado pela necessidade que o homem tem de

cooperação entre seus semelhantes para a consecução dos fins da sua existência. Tal ideia contradiz o contratualismo, presente em obras de autores influentes na prática, como Thomas Hobbes, que sistematiza que noções de comunidade são mantidas somente pelo desejo de segurança, uma vez que os homens são naturalmente egoístas, perigosos e propensos a guerras.²

A visão contratualista de Hobbes, dividida por Rousseau, apresenta a sociedade como um contrato social promovido por homens que, embora acometidos por diversas paixões e vontades, é racional.²

A ética de um povo ou de um grupo social é um conjunto de costumes consagrados, formados por valores. A partir desses costumes é que se estabelece um sistema de normas de comportamento cuja obediência é geralmente reconhecida como necessária ou conveniente para todos os integrantes do corpo social. Se alguém, por conveniência ou convicção pessoal, procura contrariar ou efetivamente contrariar uma dessas normas, tem comportamento antiético, presumivelmente prejudicial a outras pessoas ou a todo o grupo, quando não a todos os seres humanos. Assim, fica sujeito às sanções éticas previstas para a desobediência, podendo, pura e simplesmente, ser impedido de prosseguir na prática antiética ou, conforme as circunstâncias, ser punido pelos danos que tenha causado ou ainda ser obrigado a repará-los. Todos estes fatores têm aplicação à proteção da vida no plano da ética, sem prejuízo da proteção resultante de seu reconhecimento como valor jurídico.

O ser humano é dotado de especial dignidade, portanto, é imperativo que todos recebam proteção e apoio tanto para a satisfação de suas necessidades básicas como para o pleno uso e desenvolvimento de suas possibilidades físicas e intelectuais. Nos textos da antiguidade se confundem preceitos religiosos, políticos e jurídicos, mas já se percebe a existência de regras de comportamento social impostas à obediência de todos e com a possibilidade de punição para os que desobedecerem. Em vários casos a punição vai além da sanção moral e uma autoridade pública pode impor castigos ou restrições a direitos.

Aí está a origem humana e social dos direitos, inclusive do direito à vida, que através dos séculos será reconhecido e protegido como um valor jurídico. Conforme observam muitos autores, durante séculos a proteção da vida como direito se deu por via reflexa. Não havia a declaração formal do direito à vida, mas era punido com severidade quem atentasse contra ela. Isso chegou até os nossos dias, sendo interessante assinalar que no Brasil o direito à vida só foi expresso na Constituição Federal de 1988, embora desde 1830 a legislação brasileira já previsse a punição do homicida.¹¹

No final da Idade Média, no século XIII, aparece a figura de Tomás de Aquino, que terá grande relevância para a recuperação do reconhecimento da dignidade essencial da pessoa humana. Embora sendo um pensador cristão, Tomás de Aquino retomou Aristóteles, sob muitos aspectos, e procurou fixar conceitos universais.

De seus estudos, cujas ideias sofreram influência de dogmas de fé, resultam noções fundamentais que foram e podem ser acolhidas mesmo por quem não siga princípios cristãos. Tomando a vontade de Deus como fundamento dos direitos humanos, Tomás condena violência e discriminações, encarando o ser humano como ser de Direitos Naturais que devem ser sempre respeitados, chegando a afirmar o direito de rebelião dos que forem submetidos a condições indignas.¹²

Nessa mesma época nasce a burguesia, uma nova força social, composta por plebeus que foram acumulando riqueza, mas continuavam excluídos do exercício do poder político e, por isso, eram também vítimas de violências, discriminações e ofensas à sua dignidade.

Durante alguns séculos foram ainda mantidos os privilégios da nobreza, que, associada à Igreja Católica, tornara-se uma considerável força política e usava a fundamentação teológica dos direitos humanos para sustentar que os direitos dos reis e dos nobres decorriam da vontade de Deus. Assim, estariam justificadas discriminações e injustiças sociais. Os séculos XVII e XVIII trouxeram elementos novos, que acabaram por extinguir os antigos privilégios. No campo das ideias surgem grandes filósofos políticos, que reafirmam a existência dos direitos fundamentais da pessoa humana, sobretudo os direitos à liberdade e à igualdade, mas dando como fundamento desses direitos a própria natureza humana, descoberta e dirigida pela razão.¹³

O significado atual dos direitos humanos e sua importância prática para toda a humanidade e, em conjugação com esta, a imperativa obediência aos seus preceitos, foram sintetizados de modo magistral num documento da UNESCO em que foram fixadas diretrizes para estudiosos de todas as áreas:

*“Os direitos humanos não são uma nova moral nem uma religião leiga, mas são muito mais do que um idioma comum para toda a humanidade. São requisitos que o pesquisador deve estudar e integrar em seus conhecimentos utilizando as normas e os métodos de sua ciência, seja esta a Filosofia, as Humanidades, as Ciências Naturais, a Sociologia, o Direito, a História ou a Geografia”.*¹⁴

O Bem Comum é a coesão social entre as relações interpessoais e os bens fundamentais da sociedade moderna civilizada. A Constituição Federal do Brasil, inclusive, tenta proteger esse Bem Comum identificando bens públicos e imputando a eles determinadas finalidades sociais para que tenham relevância para a comunidade em que estão inseridos.¹⁴

Ao contrário do que se acredita, Bem Comum não é algo extremamente complexo, sendo o bem particular de cada indivíduo, enquanto este é parte de um todo ou de uma comunidade: *“O bem comum é o fim das pessoas singulares que existem na comunidade, como o fim do todo é o fim de qualquer de suas partes”*.¹⁵

Tomás de Aquino diz que “Bem é aquilo que a todos apetece”. Consequentemente, possui uma perfeição que é capaz de atrair. Assim, o bem é o fim buscado pelo agente, porque o atrai.

Quanto mais perfeito e universal for o bem, mais seres atrai. O Ser Perfeito, diz-se que é por essência. O que não é perfeito, mas tem perfeições, diz-se que é por participação: *“O que é totalmente algo, não participa disso, senão que é isso por essência. Pelo contrário, o que não é totalmente algo, dizemos que participa”*.¹⁶

Se, por um lado, bem comum é a potencialização do bem particular, por outro, tem primazia sobre o bem particular, pois o bem de muitos é melhor do que o bem de um só. Assim, se cada componente da comunidade é bom, o conjunto desses componentes é ótimo, uma vez que acresce ao bem particular de cada um a perfeição do conjunto. Isto porque, no bem do todo, está incluído o bem de cada uma das partes. Daí que se deva preferir o bem comum ao bem próprio.¹²

Dessarte, considerando que a sociedade tem por finalidade o bem comum, isso quer dizer que ela busca a criação de condições que permitam a cada homem e a cada grupo social o alcance de seus respectivos fins particulares. Ao promover o bem de somente parte de seus integrantes, a sociedade se afasta dos objetivos que justificam a sua existência.⁴

Quando amamos o bem em toda a sua integralidade, é quando melhor nos amamos a nós mesmos. Na verdade, ao se buscar o bem comum, busca-se necessária e consequentemente o próprio bem, pelo benefício que a parte recebe do todo. Daí que *“todas as coisas singulares amam mais o bem de sua espécie que seu bem singular”*.¹⁷

O Bem Comum existe, portanto, para permitir aos indivíduos a consecução de seus bens particulares, mas é superior a estes: o bem particular de um indivíduo não pode ser buscado em detrimento do bem comum da sociedade.

Instituições como o Poder Judiciário devem aprimorar esse debate para que a sociedade possa ter contornos mais definidos quanto ao que são os bens constitucionais fundamentais que a regem. Em última análise, isso significa que o Estado não pode ser moralmente neutro quando trata de direitos e de justiça.¹⁸

CONCLUSÃO

O Princípio do Bem Comum é peça chave para a compreensão das relações sociais, tanto dos indivíduos entre si, como destes com a sociedade, sendo que sua exata captação é elemento que propicia, quando respeitado, a otimização do convívio social. É, portanto, um dos alicerces da Ética Social.

Pode haver conflito entre Direitos Humanos e Bem Comum, quando o bem buscado pelo cidadão ou administrador público não corresponde àquele próprio para o seu aperfeiçoamento, de acordo com sua natureza (bem particular). Isso demonstra desrespeito à finalidade social do bem.

Sendo assim, a aplicação dos direitos fundamentais depende de juízos discricionários moralmente consistentes, que levem em consideração não só os direitos, mas também as circunstâncias do caso. Dado que a solução para colisões entre direitos fundamentais exige juízos de ponderação, a aplicação dos direitos fundamentais reclama argumentação baseada em razões que assegurem soluções proporcionais.

Essas decisões e interpretações discutidas se justificam em termos de propósitos ou fins públicos das instituições sociais. Deixam claro que direitos constitucionais, mesmo de natureza privada, protegem bens coletivos e que todos os princípios constitucionais, por igual, são mandados de otimização sujeitos a juízos de ponderação e a soluções proporcionais, quer diante da colisão dos direitos sociais entre si, quer diante da colisão destes direitos com os direitos liberais.

Tais posições demonstram que um sistema constitucional que não deriva de uma sólida tradição moral não aceita justificativas arbitrárias para que interesses e direitos individuais sejam prioritários, em detrimento do princípio da solidariedade e do dever de proteção à coesão social. Isso quer dizer que essas decisões e interpretações não confundem o que seja respeitar os outros e o dever coletivo de fazer o bem aos outros.

Uma nova política de Bem Comum não é apenas uma questão de escolher políticos escrupulosos. É também uma questão de saber o que significa ser um cidadão e isso exige um discurso público racional, do qual a jurisdição constitucional participe seriamente, enfrentando as questões morais relevantes pela sua condição de Bem Comum e não só como direitos individuais. A consciência dos direitos humanos é uma conquista fundamental da humanidade.

REFERÊNCIAS

1. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>.
2. SEGRE Marco, COHEN Claudio. **Bioética**. 3. ed. São Paulo: Edusp, 2002.
3. BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988
4. DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
5. COMPARATO Fabio K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.
6. CARDIA Nancy et al. **Homicídios e violação dos direitos humanos em São Paulo**. São Paulo: On-line version ISSN 1806-9592, 2003.
7. GORENDER JACOB. **Diretos Humanos**. São Paulo: Senac, 2004.

8. PIOVESAN Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed.: Saraiva, 2013.
9. BOBBIO Norberto. **A era dos direitos**. São Paulo: Campus, 1992
10. PIOVESAN Flavia. **Temas de direito humanos**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018
11. DALLARI Dalmo de Abreu. **Bioética e Direitos Humanos**. Rev.Iniciação à Bioética. Publicação do Conselho Federal de Medicina, 1998.
12. AQUINO Tomás de. **Summa Theologiae**. 2-2, q. 32, a. 6c
13. MARTINS FILHO Ives Gandra da Silva. **O Princípio Etico do Bem Comum e a Concepção Jurídica Do Interesse Público**. Rev. TST, Brasília, vol. 66, nº 2, abr/jun 2000.
14. MEZZAROBA, Orides; STRAPAZZON, Carlos Luiz. **Direitos fundamentais e a dogmática do bem comum constitucional**. Sequência (Florianópolis), Florianópolis, n. 64, p. 335-372, julho 2012. <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2012v33n64p335>.
15. UNESCO. Medium-term plan 1977-1982. Genebra: UNESCO, 1977: 7, parágrafo 1122. (Documento 19 C/4)
16. AQUINO Tomás de. In Librum Boethii de Hebdomadibus Expositio. lect. 2, n. 24.
17. AQUINO Tomás de. **Summa Theologiae**. 1, q. 60, a. 5, ad 1.
18. MEZZAROBA Orides; STRAPAZZON Carlos Luiz. **Direitos fundamentais e a dogmática do bem comum constitucional**. On-line version ISSN 2177-7055, 2012
19. MENDONÇA, A. G. Protestantes, pentecostais & ecumênicos: o campo religioso e seus personagens. São Bernardo do Campo: UMESP, 1997.
20. CAMPOS, Breno Martin, PURITANISMO E A CONSTRUÇÃO POLÍTICO-SOCIAL DA REALIDADE, Revista Pandora Brasil, 2014.